



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.737931/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente CARMEN VALERIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 855.091/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 808. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97/105 e págs. PDF 96/104) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA)

de fls. 78/80, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, nº 2010/270553824307753, lavrada em 10/10/2011, no montante de R\$ 5.724,71, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/10/2011), referente à infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, no valor de R\$ 10.894,48 (fls. 05/09), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009 (fls. 60/64).

Da Impugnação

Devidamente cientificada do lançamento em 22/11/2011 (AR de fl. 68), a contribuinte apresentou impugnação em 13/12/2011 (fls. 02/04), acompanhada de documentos (fls. 05/59), com os argumentos a seguir sintetizados, extraídos do acórdão recorrido (fl. 79):

(...)

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/4), aduz que apresentou declaração de ajuste anual ano-calendário 2009 e apurou saldo imposto de renda a pagar, de R\$ 21.570,07, pago em cota única, em 29/04/2010. Em 05/04/2011, retificou a sua declaração e apurou imposto a pagar de valor inferior, ou seja, pagou imposto a mais. O lançamento, praticamente, retornou à declaração original, obtendo saldo de imposto a pagar de R\$ 2.995,98, acrescido de multa e juros de mora. Este valor, inclusive é inferior à diferença entre o valor do imposto apurado na declaração original e o valor apurado na declaração retificadora.

Alega ainda que o imposto lançado encontra-se pago, desde 29/04/2010, em valor superior ao lançado. Sem imposto, incabíveis os acréscimos legais. Observa ainda que o valor lançado como omissão nada mais é do que a parcela de juros recebidos em ação judicial, informado na retificadora como rendimentos não tributáveis, pois a decisão prolatada determinou a não incidência de imposto de renda sobre tal parcela (juros). Enfim, requer ainda a restituição de saldo de imposto de renda pago a maior.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 12 de setembro de 2014, a 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA), no acórdão nº 15-36.679 (fls. 78/80), julgou a impugnação procedente em parte, para “afastar a multa de ofício de 75% e por manter o imposto de renda exigido de R\$ 2.995,98, sem multa de mora e sem juros moratórios porque pagos em 29/04/2009. Observa-se que o contribuinte pode apresentar pedido eletrônico de restituição de imposto de renda, porventura, pago a maior” (fl. 80), conforme síntese da ementa abaixo reproduzida (fl. 78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO RENDIMENTOS. Mantido o lançamento quando a omissão de rendimentos não é descaracterizada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 17/06/2015 (AR de fls. 111/112 e págs. PDF 110/111) e apresentou recurso voluntário em 13/07/2015 (fls. 97/105 e págs. PDF 96/104), acompanhado de documentos (fls. 115/127 e págs. PDF 114/126), em que busca, em

apertada síntese, “a revisão do Acórdão em referência, pelo não reconhecimento da não incidência do IR sobre juros recebidos em decisão judicial”.

Em 24/11/2015 a contribuinte compareceu novamente aos autos (fls. 115/117 e págs. PDF 114/116), onde em petição: (i) reiterou que o recurso voluntário tem por objeto a tese de que os juros recebidos acumuladamente tem natureza indenizatória, não remuneratória; (ii) alegou que “ao dar cumprimento a Sentença, os valores recebidos acumuladamente serão fulminados pela decadência, pois referem-se a valores anteriores ao ano calendário de 2004” e (iii) anexou prova documental superveniente (fls. 118/127 e págs. PDF 117/126).

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente insurge-se em relação à tributação dos juros de mora em decorrência de recebimento de verbas em cumprimento de sentença judicial relativo à incorporação de quintos/décimos/VPNI pelo exercício de função comissionada, entre a edição da Lei n.º 9.624 de 1998 e a MP n.º 2.225-45/2001, sendo no âmbito judicial, através do Processo n.º 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal/SJDF) e no âmbito administrativo, através do Requerimento n.º 2.3456/2002 (TST), alegando que os mesmos não foram excluídos no cálculo da DRJ.

Em petição complementar apresentada em 24/11/2015 (fls. 115/117 e págs. PDF 114/116) a contribuinte inseriu o argumento da decadência, alegando que os valores recebidos referem-se a períodos anteriores ao ano calendário de 2004.

Ainda que a decadência não tenha sido aventada em sede de impugnação, por se tratar de matéria pública poderia ser apreciada nesta fase recursal, todavia, não é o caso, uma vez que a própria justiça federal já fez a delimitação das verbas percebidas nos últimos cinco anos¹, não cabendo a esfera administrativa se manifestar sobre o tema.

Das cópias da ação judicial colacionadas aos presentes autos, extrai-se da decisão no bojo da ação ordinária n.º 2004.34.00.0485650 o que segue (fl. 12):

¹ Conforme consta no teor da Sentença n.º 301 - A/2012 (fls. 119 e pág. PDF 118):

(...)

Relata que os substituídos receberam acumuladamente os valores que lhe eram devidos mensalmente a título de incorporação de quintos/décimos/VPNI, nos últimos cinco anos.

(...)



TRIBUNAL

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Federal da 7ª Vara, **NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**.

Brasília, 05/02/2010

Johanna
JOHANN HOMONNAI JUNIOR

Diretor de Secretaria
da 7ª Vara

Ação Ordinária n.º 200434000485650

DECISÃO:

Fls. 5.466-8: **Defiro** o requerimento da autora, em parte, pá-
ra que a ré restitua aos associados da ANAJUSTRA no ano de 2010,
pela sistemática da declaração de ajuste anual, os valores reti-
dos a título de Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos
nas execuções distribuídas por dependência à presente demanda.

2. É indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de
mora porque essa verba não constitui fato gerador do mencionado
imposto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
no REsp n.º 1.075.700, r. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma: Os valo-
res recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de
2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide
imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

3. Embora os associados da autora não tenham utilizado a facul-
dade prevista no § 1º do art. 27 da Lei 10.883/2003, que permi-
tia a exclusão da retenção caso o contribuinte informasse à ins-
tituição financeira que o rendimento não era tributável, não se
justifica a apropriação desse valor pela União, em razão da ve-
dicação ao enriquecimento ilícito.

Por esclarecedor, segue a reprodução do teor do Memorando n.º
237/DRF/PVO/Sacat de 25/10/2010 (fl. 18):

Memorando n.º 237/DRF/PVO/Sacat

Em 25 de outubro de 2010.

À SRA. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL
TATIANA LIMA CAMPELO

Assunto: Memorando n.º 4167/DIDE1/PRFN/DF – 1ª REGIÃO

Em resposta ao memorando em epígrafe, informamos que o cumprimento da decisão
em pauta é de iniciativa do contribuinte/autor.

Uma vez que a autoridade judiciária determinou que a restituição do imposto de renda
incidente sobre os juros moratórios deve ocorrer através da Declaração de Ajuste Anual, e
considerando que a decisão judicial em pauta autorizou a restituição no ano calendário de
2010, cabe a cada contribuinte solicitar sua restituição, que deverá ocorrer por meio da
apresentação da declaração de ajuste do exercício de 2011.

Como visto dos excertos acima colacionados, a decisão judicial determinou que a
restituição sobre juros moratórios, no ano-calendário de 2010, deveria ser processada via
apresentação de declaração de ajuste anual do exercício de 2011.

No caso em análise a contribuinte pleiteou a restituição do imposto de renda
incidente sobre valores dos juros moratórios em relação ao pagamento de quintos, conforme
demonstrativos anexos nas fls. 16/17.

Em julgamento ocorrido em 15/03/20214, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808 - cuja ementa e acórdão, seguem abaixo reproduzidos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesa ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema n.º 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema n.º 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministro em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Em decorrência do referido julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI n.º 10167/2021/ME, cuja ementa e excertos seguem abaixo reproduzidos:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE n.º 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei n.º 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Processo SEI n.º 10951.102873/2021-01

(...)

6. Em 19/06/2021, foi concluído o julgamento virtual dos Embargos de Declaração, tendo o STF afirmado inexistente qualquer das hipóteses de cabimento do recurso.

Ademais, não foi reconhecida a modulação dos efeitos do julgado sob o fundamento de que o acórdão embargado preserva a confiança firmada em decisão administrativa da sua Secretaria referendada desde 2008 e, portanto, anterior ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C, do CPC, bem como de seus próprios pronunciamentos anteriores que não reconheceram a existência de matéria constitucional apta a inaugurar a sua competência.

(...)

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

Em suma, a tese firmada pelo STF é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A decisão dos embargos opostos transitou em julgado em 09/10/2021.

Deste modo, o entendimento fixado pelo STF no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 junho de 2015, abaixo reproduzido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso concreto, os juros estão vinculados à verbas trabalhistas pagas em atraso, que por força do referido julgado do STF, não se sujeitam ao imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos